



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000340794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063311-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Dracena, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Pacientes JOÃO GUILHERME GROSSO TOVANI e ITALO BORGES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 2063311-57.2025.8.26.0000

Impetrante: Luciana Angelo Almeida Santos

Impetrada: Juíza de Direito da Vara do Plantão Judiciário da Comarca de Dracena/SP

Pacientes: Ítalo Borges da Silva e João Guilherme Grosso Tovani

Voto nº 21.783

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado por Defensora Pública, em favor de Ítalo Borges da Silva e João Guilherme Grosso Tovani, da decisão que converteu suas prisões em flagrante em preventivas, pela prática de furto. A defesa alega constrangimento ilegal e pleiteia o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta e insignificância, além de considerar desproporcional a prisão preventiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva dos pacientes, considerando a alegação de atipicidade da conduta e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

3. A conduta dos pacientes é considerada típica, com prova de materialidade e indícios de autoria, não justificando o trancamento da ação penal. 4. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública e prevenir a reiteração criminosa, especialmente devido à reincidência de um dos pacientes.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem denegada.

6. Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal. 2. A reincidência impede a concessão de liberdade provisória.

Legislação citada: Código Penal, art. 155, § 4º, incisos II e IV; art. 14, inciso II; Código de Processo Penal, art. 310, § 2º; art. 282, inciso II.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Defensora Pública, Doutora **Luciana Angelo Almeida Santos**, em favor de **Ítalo Borges da Silva e João Guilherme Grosso Tovani**, apontando como autoridade coatora a **Juíza de Direito da Vara do Plantão Judiciário da Comarca de Dracena/SP**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Alega, em síntese, que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade tida como coatora converteu suas prisões em flagrante, pela suposta prática do crime de furto, em preventivas, por entender presentes os pressupostos legais para tanto.

Argumenta que é caso de trancamento da ação penal, já que os pacientes são acusados de fato atípico em razão da insignificância da conduta.

Aduz, por outro lado, que a manutenção da prisão preventiva dos pacientes é medida desproporcional, já que, em caso de eventual condenação, será fixado regime prisional diverso do fechado, afirmando que é adequada e suficiente ao presente caso a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Ressalta que a reincidência, por si só, não justifica a manutenção da medida extrema, aqui combatida, destacando que o paciente **Ítalo** é primário.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de que os pacientes aguardem em liberdade o julgamento do *writ*, expedindo-se os respectivos alvarás de soltura. No mérito, pretende o trancamento da ação penal. De forma subsidiária, requer que eles aguardem em liberdade o trâmite da ação penal.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 108/110), a Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 122/132).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

A ordem deve ser denegada.

Conforme se depreende dos Autos nº 1500056-58.2025.8.26.0591, os pacientes foram denunciados como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, incisos II (escalada) e IV (concurso de agentes), na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, no dia 1º de março de 2025, por volta de 19h12, no imóvel localizado na Rua Euclides da Cunha nº 807, no Centro, na cidade e Comarca de Dracena/SP, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios e mediante escalada, tentaram subtrair 200 (duzentos) metros de fios condutores, avaliados em R\$ 500,00 (cf. auto de fls. 97 dos autos originários), pertencentes a Valter Fernandes, somente não conseguindo a consumação do delito por circunstâncias alheias às suas vontades (cf. denúncia de fls. 01/04 dos autos de origem).

O trancamento da ação penal, pleiteado pela defesa, é medida excepcional, que somente se justifica diante de casos em que é possível verificar, de plano, a total ausência de provas da autoria e materialidade, a atipicidade da conduta, ou mesmo pela ocorrência de causa extintiva da punibilidade, situações estas que não ficaram demonstradas no caso dos autos.

Ora, no presente caso, a conduta, em tese perpetrada pelos pacientes, é típica. Há prova da materialidade e indícios de autoria; isto porque, foram presos, ainda no interior da casa, logo após cortarem os fios e cabos das instalações da residência. Portanto, não há que se falar em trancamento da ação penal, ressaltando-se que considerações mais aprofundadas devem ser analisadas na ação penal - e não nos estritos limites do *writ*.

No mais, observo que ocorrências envolvendo delitos patrimoniais indiscutivelmente causam indignação e comprometem a paz pública, ainda que sejam cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, de sorte que, por aqui, a custódia cautelar não se reveste, a princípio, das características

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

próprias do constrangimento ilegal.

Não bastasse isso, há registro de processo pelo mesmo delito do paciente Ítalo e da multirreincidência do paciente Guilherme (cf. certidões de fls. 63 e 64/72 dos autos originários); sendo a segregação cautelar necessária, notadamente para garantia da ordem pública, como bem decidiu a Magistrada de origem, e por conveniência da instrução criminal, visando, assim, prevenir a reiteração criminosa e assegurar a boa prova criminal (cf. decisão de fls. 75/81 dos autos originários).

É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Magistrado fundamentar os motivos que levam à custódia do agente. Entretanto, conforme os elementos dos autos, entende-se que a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária de modo a justificar a concessão da ordem.

Diante disso, impossível considerar sem fundamentação a decisão, ou mesmo ausentes os requisitos da custódia decretada, porquanto a reincidência do paciente **Guilherme** impede a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, nos termos do artigo 310, § 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019 - conhecida como "Pacote Anticrime"). Já com relação ao paciente **Ítalo**, a prática de novo delito, enquanto responde a outro processo por crime semelhante, indica que a custódia cautelar encontra fundamento na garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva.

Não sendo o caso, ainda, de aplicação de quaisquer medidas cautelares alternativas à prisão, pois absolutamente inadequadas às circunstâncias do fato praticado (cf. artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11), já que o paciente **Guilherme** é reincidente, e o paciente **Ítalo** responde a outro processo por crime semelhante, como se viu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Por fim, a alegação de que, se condenados, seria fixado regime mais brando que o fechado, deverá ser avaliada no momento oportuno, após o término da instrução, por ocasião do julgamento do mérito - e não nos limites estreitos do presente *writ*.

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator